

RESPOSTA À RECLAMAÇÃO DO PARECER N.º 152/CITE/2018

Assunto: Resposta à reclamação do parecer n.º 152/CITE/2018, solicitado, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02, na sequência da comunicação do ..., da intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares.

Processo n.º 335-FH/2018

I

Em 06.04.2018, a CITE recebeu do ..., reclamação do parecer referido em epígrafe, aprovado por unanimidade dos membros presentes na reunião da CITE de 21.03.2018, solicitado, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02, relativo à intenção de recusar o pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela ..., parecer esse que foi desfavorável à referida intenção de recusa.

II

1. A CITE no âmbito das suas competências, previstas no artigo 3º, alínea c) do Decreto-Lei n.º 76/2012, de 26.03, tem de apreciar os requisitos legais, nomeadamente, verificar os prazos relativos aos procedimentos no caso de intenção de recusa do horário flexível e respetivas consequências legais, a que alude o artigo 57º do Código do Trabalho.

2. Ora, na presente reclamação, a entidade empregadora refere, nomeadamente, o seguinte:
- 2.1. *“ O ... recebeu o parecer em anexo, referente ao pedido de alteração de horário de trabalho da sua trabalhadora, ..., com o qual não se pode conformar, de acordo com os argumentos que passo a expor:*
- 2.2. *Alegou o reclamante ter a necessidade imperativa dos serviços de empregada de quartos polivalente, função desempenhada pela trabalhadora em causa.*
- 2.3. *Alegou o reclamante que a maior ocupação dos 8 quartos que o ... disponibiliza aos seus hóspedes ocorre aos fins-de-semana, em especial entre os meses de abril e setembro, período durante o qual a taxa de ocupação é de quase 100%, em grande parte devido à visita de equipas de ...*
- 2.4. *Alegou a reclamante ser essencial a manutenção da limpeza do ... dentro dos horários contratados com a trabalhadora em causa.*
- 2.5. *Alegou o reclamante que o ... abre as suas portas, aos sócios pelas 07:30h da manhã, sendo que o normal acesso dos sócios para prática desportiva é realizado a partir das 09:00.*
- 2.6. *Alegou o reclamante que o início do horário de trabalho é dedicado à limpeza das áreas destinadas aos sócios e tratamento da roupa proveniente do Restaurante e Snack.*

- 2.7. Alegou o reclamante que o horário de saída dos hóspedes é indicado para ser realizado até às 12:00, mas a grande maioria deixa o ... após o pequeno-almoço.
- 2.8. Alegou o reclamante que logo que haja registo de saída do hóspede é dado início à limpeza das unidades de alojamento. Começa pelas unidades com entrada prevista para o dia, seguindo-se as unidades que ficarão vazias e finalmente as permanências.
- 2.9. Alegou o reclamante que em termos concretos, habitualmente as limpezas das unidades de alojamento começam pelas 11:00 de forma a que as entradas previstas possam realizar-se a partir das 14:00h”
- 2.10. Alegou o reclamante que no final são processadas a roupa de alojamento e dos almoços de restaurante para ser entregue à lavandaria.
- 2.11. Alegou a reclamante que situações ocorrem em que é imperativo que os serviços acima referidos sejam executados após as 17:30 e até às 22:00, designadamente quando a afluência ao ..., em termos de sócios e hóspedes, é mais elevada do que o habitual.
- 2.12. Alegou o reclamante que aos fins-de-semana a atividade do ... é maior tanto em alojamento como em restauração, pelo que maior e mais demorada fica a realização das tarefas necessárias.

2.13. Alegou o reclamante que a funcionária do ... que desempenhava funções idênticas às da trabalhadora em causa passou à situação de reforma no decurso do mês de janeiro.

2.14. Alegou o reclamante constituir assim uma necessidade imperiosa do funcionamento do ... que a trabalhadora em causa mantenha o horário de trabalho que acordou aquando da celebração do contrato de trabalho que a vinculou ao reclamante.

3. Em 20.04.2018, a CITE remeteu cópia da presente reclamação à trabalhadora para se pronunciar sobre a matéria, tendo a mesma referido que “dá como integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais, alegação e prova, tudo o já alegado nos requerimentos anteriores”, a saber em sede de solicitação do horário flexível e apreciação.

3.1. Sabemos, pois, que a entidade empregadora apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas de funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir a trabalhadora se esta for indispensável. Não o pode recusar com base na simples razão de que a referência aos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho não determina, por si só, o legal enquadramento da sua pretensão.

III

4. De facto, a reclamante alega que “Tendo a reclamante alegando sem prejuízo de considerar que o pedido formulado pela trabalhadora não

tem enquadramento legal do regime de horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares, previsto nos artigos 56.º e 57.º, ambos do Código do Trabalho, porquanto a pretensão daquela trabalhadora mais não é do que deixar de trabalhar aos fins-de-semana, isto é, no pico de maior afluência de pessoas e maior acréscimo do serviço que a trabalhadora foi contratada para desempenhar”.

5. Alega ainda a entidade empregadora “ *Considera, pois, a reclamante que, ao contrário do decidido no Parecer objeto da presente reclamação, foram alegados e indicados motivos justificativos bastantes para ser proferido”.*

6. No entanto, o que a reclamante se limitou a fazer foi, alegar novamente, todos os fundamentos, que já havia apresentado em sede de intenção de recusa e que esta Comissão já havia avaliado, como insuficientes, para a não atribuição à trabalhadora do horário requerido para efeitos de conciliação entre a sua vida profissional e a sua vida familiar e pessoal, sobretudo por falta de fundamentação, sendo que a entidade empregadora, ao referir que uma trabalhadora, que exercia as mesmas funções da trabalhadora, se reformou em janeiro, assume a necessidade da existência de mais do que um/uma trabalhador/a, a exercer aquelas funções, não podendo, subcarregar a trabalhadora requerente.

7. Se a entidade empregadora alega, que a trabalhadora deverá exercer a atividade laboral, no horário para que foi contratada, também deverá a entidade empregadora entender que quando a trabalhadora foi contratada, dividia tarefas com outra funcionária.

8. Também não é referido, nem justificado, que os demais trabalhadores e trabalhadoras, que trabalham no ... não possam assegurar, as tarefas que por regras exerce a trabalhadora requerente, ou seja, não é inequivocamente dito, que a trabalhadora seja insubstituível.
9. A reclamante, nesta sede, continua sem mencionar quais os períodos de tempo que ficam a descoberto, na ausência da trabalhadora, não foram juntos quaisquer horários, nem tão pouco é referido se nas horas em que a trabalhadora não está, quantos e quantas trabalhadores/as existem e se podem ou não substituir, a trabalhadora requerente.
10. Assim, não estando cabalmente justificados e comprovados os fundamentos justificativos, que suportem a intenção de recusa da atribuição do horário flexível para efeitos de conciliação entre a vida profissional e a vida familiar e pessoal da trabalhadora, deverá ser-lhe diferido o horário por si requerido.

IV

Na emissão do parecer em causa, a CITE, observou rigorosamente todos os requisitos legais, face aos elementos constantes do processo de intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares, que lhe foi remetido pela entidade empregadora, pelo que, face ao exposto, a CITE mantém integralmente o parecer n.º 152/CITE/2018, aprovado em 21.03.2018, por falta de fundamento que determine a sua alteração.

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 16 DE MAIO DE 2018, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE

VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM, CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À MESMA ATA, COM O VOTO CONTRA DA CONFEDERAÇÃO DO TURISMO PORTUGUÊS (CTP).”